



00138394020134013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013839-40.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2015.00013600.1.00517/00128

Processo nº : 13839-40.2013.4.01.3600
Classe 7100 : Ação Civil Pública
Autor : Ministério Público Federal
Réus : Empresa de Pesquisa Energética

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA – EPE E IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, visando impedir a realização de audiências públicas no procedimento de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica São Manoel, localizada em Paranaíta/MT, Jacareacanga/PA e Itaituba/PA até que esteja completado o Estudo de Componente Indígena, reconhecido pela FUNAI. Requer, ainda, seja imposta à primeira ré a obrigação de fazer consistente na finalização do Estudo do Componente Indígena da UHE São Manoel, sob pena de multa diária.

Narra a inicial que a Usina Hidrelétrica São Manoel está prevista para ser instalada na bacia do rio Teles Pires, na divisa dos Estados de Mato Grosso e Pará e que, mesmo com o ECI incompleto, sem seu reconhecimento pela FUNAI, os Réus agendaram a realização de audiências públicas.

Segundo o Ministério Público Federal, a construção da referida usina hidrelétrica causará significativo impacto ambiental e cultural para os povos indígenas Kayabi, Munduruku e Apiaká, dependendo sua instalação e operação da execução de uma série de instrumentos (Estudo do Componente Indígena, Estudo de Impacto Ambiental – EIA, Relatório de



0 0 1 3 8 3 9 4 0 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013839-40.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2015.00013600.1.00517/00128

Impacto Ambiental – RIMA, Licenciamento Ambiental, Estudo de Componente Indígena – ECI, audiências públicas e outros) que objetivam prevenir, mitigar, compensar e recuperar a poluição gerada pela obra. Juntou documentos com a inicial (fls. 12/91).

Instado previamente sobre o pedido de liminar, o IBAMA manifestou-se, às fls. 95/116, no sentido da regularidade do procedimento de licenciamento, completude do Estudo de Componente Indígena, bem como inutilidade do provimento pleiteado, sob o argumento de que as audiências públicas servem justamente para gerar maiores esclarecimentos à população afetada.

A ré EPE, por sua vez, manifestou-se, às fls. 119/145, sustentando que o Ministério Público Federal omitiu fases do licenciamento que atestariam a higidez do ECI, além da desnecessidade e ausência de conveniência de suspensão das audiências públicas. Juntou documentos com sua manifestação (fls. 146/710).

Liminar deferida às fls. 711/729. Contra referida decisão, foi concedida, pela Presidência do egrégio TRF/1ª Região, a suspensão da liminar (fls. 742/746).

A UNIÃO, na condição de assistente litisconsorcial do IBAMA, apresentou manifestação, às fls. 788/799, defendendo a regularidade na realização das audiências públicas.

Citada, a EPE apresentou contestação às fls. 1082/1109, arguindo, preliminarmente, perda de objeto, uma vez que as audiências públicas cuja suspensão se pretendia já foram regularmente realizadas. No mérito, aduz a existência de fatos recentes não contemplados pela cronologia fornecida pelo MPF, que teria induzido a erro o juízo, dada a insubsistência dos vícios apontados pelo autor após a complementação do estudo de componente indígena.

Argumenta, ainda, que as falhas apontadas pela FUNAI no programa de mitigação de impactos foram sanadas pela EPE. Defende a importância da implementação da Usina Hidrelétrica São Manoel para a sociedade brasileira, além do aumento no custo e do risco ambiental



0 0 1 3 8 3 9 4 0 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013839-40.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2015.00013600.1.00517/00128

na substituição da energia hidráulica por outras fontes. Aduz, também, acerca do descabimento do exame pelo judiciário do mérito do ato administrativo. Por fim, alega a desnecessidade de consulta pelo Congresso Nacional e da anuência dos povos indígenas, uma vez que o empreendimento encontra-se fora do perímetro de terra indígena. Com a contestação, vieram os documentos de fls. 1110/1255.

O IBAMA, por sua vez, apresentou contestação, às fls. 1264/1285, rebatendo a pretensão exordial, dada a suposta regularidade no procedimento de licenciamento para a instalação da Usina Hidrelétrica São Manoel. Argumenta que, tanto as comunidades indígenas quanto a FUNAI vêm participando de todo o processo de licenciamento, inclusive na discussão acerca do empreendimento e seus impactos.

Réplica do MPF às fls. 1289/1295.

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, o MPF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1300), a EPE informou não possuir interesse em outras provas (fl. 1302), enquanto que o IBAMA quedou-se inerte (fl. 1303).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Em conformidade com o art. 330, inciso I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão não demanda a necessidade de produção de outras provas em audiência. Frise-se, ademais, que as partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse na sua produção.

Antes, porém, de adentrar ao mérito da demanda, afasto a preliminar da perda de interesse superveniente em razão da revogação da decisão liminar que havia determinado a suspensão das audiências (teoria do fato consumado). Isso porque, em que pese já terem sido

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA em 26/05/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7245723600202.



0 0 1 3 8 3 9 4 0 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013839-40.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2015.00013600.1.00517/00128

realizadas as audiências referidas na inicial, por força de decisão do TRF/1ª Região, que suspendeu os efeitos da liminar deferida, subsiste o interesse processual na finalização do Estudo do Componente Indígena, parte integrante do EIA/RIMA, da UHE São Manoel, localizada na divisa do Estado de Mato Grosso e Pará, rio Teles Pires.

Acerca do tema, verifica-se ser notória a importância do Rio Teles Pires para toda a região onde se localiza, não apenas econômica, mas também ambiental e sociocultural. Conforme bem exposto no Relatório de Impacto Ambiental, mostra-se nítida a relevância desse afluente para as populações indígenas Kayabi, Munduruku e Apiaká, diretamente afetadas pela instalação da Usina Hidrelétrica São Manoel, que dar-se-á numa distância de aproximadamente 01 (um) quilômetro da Terra Indígena.

Vale ressaltar, ademais, que a Usina Hidrelétrica São Manoel é apenas uma das diversas usinas que estão sendo programadas para serem instaladas na bacia do rio Teles Pires. Com efeito, prevê-se a execução de um complexo hidrelétrico formado por, pelo menos, sete empreendimentos: UHE Teles Pires, UHE Colíder, UHE Sinop, UHE São Manoel, UHE Foz do Apiacás, UHE Magessi e UHE Salto do Apiacás.

Tecidas essas considerações iniciais, quanto ao mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe.

De fato, a análise de toda documentação colacionada a esta ação civil pública pelas partes em seus 07 volumes, tenho que as alegações do Autor, fundadas em dados técnicos da FUNAI, demonstram a ausência da elaboração de um adequado e satisfatório Estudo de Componente Indígena, que tem o condão de ser pressuposto lógico para o licenciamento pretendido.

Quando da apreciação da medida de urgência postulada, o MM. Juiz então condutor do feito prolatou decisão que, como não houve inovação do quadro probatório, deve ser



00138394020134013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013839-40.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2015.00013600.1.00517/00128

revigorada, cujos fundamentos adoto como parte integrante deste *decisum*. Senão vejamos:

“(…)

Isso porque, sem a ciência de dados técnicos, sobre as comunidades indígenas afetadas, não haverá o implemento de condições materiais, que se mostram iniludíveis para permitir discussões qualificadas pertinentes a impactos e mitigações das obras na cultura dos povos indígenas.

Nessa direção, recentemente, em caso análogo aos presentes autos, o desembargador Federal Souza Prudente, do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, suspendeu liminarmente o licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica Teles Pires (localizada na mesma bacia hidrográfica da UHE São Manoel), até a realização de um novo Estudo do Componente Indígena (ECI)¹.

De outro turno, é oportuno registrar que não se pode olvidar a necessidade de novas fontes de geração de energia para o país. Nesse contexto, obras de infra-estrutura que viabilizem o crescimento econômico do país, têm sido realizadas; inclusive no bojo da política governamental denominada “Programa de Aceleração do Crescimento”, como a usina São Manoel.

No entanto, o Poder Judiciário não pode tolerar, sob o pretexto da necessidade de desenvolvimento célere, fazer tábula rasa do marco regulatório vigente

1 <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/teles-pires-suspensos-licenciamento-ambiental-e-obras-da-usina-devido-a-ausencia-de-estudo-sobre-indigenas.htm>

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA em 26/05/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7245723600202.



0 0 1 3 8 3 9 4 0 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013839-40.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2015.00013600.1.00517/00128

à construção de usinas, em que haja povos indígenas afetados.

Nesse caso, é inadmissível a imposição da aceleração de um procedimento complexo de licenciamento, que ignore a necessidade de um consistente Estudo de Componente Indígena, a apontar com confiabilidade os impactos socioambientais sobre as três comunidades indígenas afetadas, antes da marcação de audiências públicas.

Ocorre que, a informação técnica número 200/2013 da FUNAI (doc. 02) elenca uma série de desconformidades e inadequações do Estudo de Componente Indígena apresentado. E, estas, a meu ver, não estão suficientemente sanadas com os documentos e informações apresentados pelas duas Rés, donde se depreende que o procedimento não se encontra maduro à realização de audiências públicas.

Cumprе assinalar que se mostra fundamental, na elaboração dos documentos anteriores ao licenciamento, dentre os quais está incluído o Estudo de Componente Indígena, tanto a análise detalhada e individualizada de cada projeto, quanto o exame em conjunto de todos os empreendimentos, de forma global, sob pena de se mascarar o real impacto socioambiental dessas obras.

Ressalto que o complexo hidrelétrico que se pretende construir, põe em certa medida, de forma contraposta, importantes valores que precisam ser harmonizados a partir de um amplo processo de debate, comunicação, publicização e negociação.

De um lado estão os valores do necessário e preciso desenvolvimento econômico, com a geração não só de energia elétrica, mas de toda



00138394020134013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013839-40.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2015.00013600.1.00517/00128

uma cadeia de riquezas oriunda da infraestrutura decorrente do complexo hidrelético, que tem enorme potencial não só de alavancar a economia local, mas também colaborar para a consolidação da matriz energética do País.

De outro lado, estão valores de igual grandeza, quais sejam, não só a preservação ambiental, que tem como característica ínsita o aspecto intergeracional, ou seja, pode produzir impactos entre diversas gerações, bem como a necessidade de se preservar e respeitar os direitos das comunidades indígenas, supostamente, afetadas pelos impactos diretos e indiretos do complexo hidrelético.

Postos em relevo tais valores (necessidade do desenvolvimento econômico e formatação de uma matriz energética; preservação ambiental; e respeito aos direitos indígenas), importante se faz a modulação da atuação estatal, a fim de que toda e qualquer ação, seja tomada com a mais absoluta reflexão, calcada em estudos, participação popular, e afastamento dos riscos previsíveis.

Ainda, cumpre trazer à colação, em reforço à argumentação já expendida, os itens 9 e 10 da ementa do julgado paradigmático exarado pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol em que restou consignado que o desenvolvimento sempre deve levar em conta os direitos dos índios a partir da efetiva consideração do modo de vida das minorias:

9. A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a



00138394020134013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013839-40.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2015.00013600.1.00517/00128

igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica.

10. O FALSO ANTAGONISMO ENTRE A QUESTÃO INDÍGENA E O DESENVOLVIMENTO. Ao Poder Público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar, e muito menos hostilizar comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (dos entes federativos). O desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontrarem instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da Constituição Federal, assecutorio de um tipo de “desenvolvimento nacional” tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena.

Nesse contexto, tem-se por inconstitucional desenvolvimento sem ou contra os índios. E, no caso em liça, é a própria Administração, através da FUNAI,



00138394020134013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013839-40.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2015.00013600.1.00517/00128

que denuncia diversas inconsistências no ECI.

De toda forma, no contexto de busca de equilíbrio e conformação entre desenvolvimento, meio ambiente sadio, e preservação de direitos dos povos indígenas torna-se ainda imperioso lançar-se mão do princípio da precaução: ou seja, havendo incerteza científica e em decorrência, inexistindo segurança das prováveis consequências de uma atividade, há de se repensar ou, no mínimo, adiar tal atividade.

Enfim, diante das divergências entre a informação técnica nº 200/2013 da FUNAI, e as alegações aduzidas pelas Rés, se mostrava ilógico e açodado, do ponto de vista do princípio da precaução (a não ser considerando um calendário de puro pragmatismo governamental) a marcação das audiências públicas, em vez de envidar esforços em sanar as desconformidades existentes.

O princípio da precaução orienta o direito ambiental e visa a garantir a atuação cautelosa com relação a intervenções no meio ambiente, evitando impactos ambientais adversos, que muitas vezes são irreversíveis (e, no caso da usina São Manoel, ainda afetam povos indígenas). Tal princípio foi originariamente previsto no Princípio n.º 15 da Declaração do Rio de 1992, nos seguintes termos:

*“Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. **Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes em termos de custo para evitar a degradação ambiental**”.*



00138394020134013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013839-40.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2015.00013600.1.00517/00128

Da mesma forma, tal princípio, alia-se ao já mencionado e conhecido aspecto da intergeração do Direito Ambiental, previsto no inciso IV do §1º do art. 225 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

A razão de tal previsão é o fato da maioria dos danos causados ao meio ambiente serem irreparáveis. Portanto, diante do duvidoso, deve prevalecer o meio ambiente equilibrado, em detrimento do lucro.

É certo que o processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de São Manoel deverá garantir a máxima publicidade, transparência e informação aos indígenas, bem ainda a participação efetiva destes na solução dos eventuais e futuros impactos.

É para atender a esses princípios de forma efetiva que se



0 0 1 3 8 3 9 4 0 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013839-40.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2015.00013600.1.00517/00128

materializam as audiências públicas.

Ocorre que, no caso vertente, a própria autarquia indigenista elenca uma série de inconsistências, no Estudo do Componente Indígena, impeditivas de um debate qualificado sobre possíveis impactos nas comunidades indígenas afetadas, que, com o avanço da obra, ostentarão a marca da irreversibilidade.

Por isso, revela-se imprudente e açodada a designação de audiências públicas, sem a prévia finalização de forma consistente e satisfatória do Estudo do Componente Indígena, máxime considerando a possibilidade de posterior anulação pelo Poder Judiciário de todas as audiências públicas realizadas, em caso da ausência de um debate com material adequado.

Metaforicamente pode-se dizer que permitir a realização das audiências públicas, na hipótese posta à apreciação, seria como tolerar discussões sobre o diagnóstico de eventuais enfermidades de um paciente, e procedimentos cirúrgicos a serem adotados, sem a prévia realização de todos os exames médicos necessários para tanto.

Dessarte, no caso em comento, sem informações adequadas contidas no Estatuto do Componente Indígena, não há como assegurar participação materialmente adequada das etnias afetadas no bojo audiências públicas.

Nesse diapasão, é imprescindível a participação da população indígena no esclarecimento das questões referentes à construção da Usina São Manoel, visto que será ineludivelmente afetada pela obra, conforme se infere do Relatório de



00138394020134013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013839-40.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2015.00013600.1.00517/00128

Impacto Ambiental.

Cumprе ressaltar, ainda a título da presença da verossimilhança das alegações, que a ausência de elaboração de um Estudo de Componente Indígena não deixa de ferir a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20/06/2002 e promulgada pelo decreto nº 5051, de 19/04/2004, que garantiu a participação dos povos indígenas em ação que visa proteger os seus direitos, ao dispor em seus arts. 2º e 6º o seguinte:

Art. 2º

- 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.*
 - 2. Essa ação deverá incluir medidas:*
 - a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;*
- (...)*

Art. 6º

- 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:*
 - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;*
 - b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;*
- (...) – (grifei)*



00138394020134013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013839-40.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2015.00013600.1.00517/00128

E é cediço que não há como garantir discussão nas audiências públicas, sem a disponibilização de informações consistentes e precisas, sobre os impactos ambientais da obra no modo de viver das etnias Kayabi, Munduruku e Apiaká.

Impende ainda trazer à baila o artigo 13 da referida Convenção, que exige dos órgãos governamentais, inclusive do IBAMA e da Empresa de Pesquisa Energética, o respeito para valores culturais do habitat ocupado pelos indígenas.

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Registre-se, por oportuno, que a Emenda Constitucional nº 45/2004 equiparou os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, às emendas constitucionais. A despeito da Convenção nº 169 da OIT não ter sido submetida ao referido quórum de votação, o STF firmou entendimento no sentido de considerá-la de caráter supralegal (RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal



0 0 1 3 8 3 9 4 0 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013839-40.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2015.00013600.1.00517/00128

Pleno, 03/12/2008).

Portanto, as disposições contidas na Convenção nº 169 da OIT deverão ser aplicadas de imediato, devendo ser garantidos aos indígenas, como corolário lógico de suas disposições, a participação plena, que inclui prévia elaboração, e completude, dos estudos técnicos necessários, dentre os quais o Estudo do Componente Indígena, nas audiências públicas referentes ao processo de licenciamento da Usina Hidrelétrica São Manuel.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos também prevê os direitos de consulta e participação dos indígenas mediante consentimento prévio e informado. A esse respeito, as decisões da Corte, que corroboram referidos direitos, podem ser consultadas nos itens B e C do Capítulo IX² de obra que compila alguns de seus julgados.

Enfim, os direitos de consulta e participação nas indigitadas audiências públicas, bem como, o consentimento prévio e informado sobre a Usina Hidrelétrica São Manoel, têm como pressuposto inexorável uma adequada e efetiva elaboração do Estudo de Componente Indígena.

Ademais, da ordem natural das coisas dimana uma relação de prejudicialidade entre o Estudo do Componente Indígena, e a posterior discussão com a sociedade civil em sede de audiências públicas, anteriores ao licenciamento, dos custos e benefícios da obra.

2 CIDH. Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. *Capítulo IX: Derechos a la consulta y a la participación* (p. 108-128). Disponível em: <http://cidh.org/countryrep/TierrasIndigenas2009/Indice.htm>. Acesso em: 23 set. 2012.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA em 26/05/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7245723600202.



00138394020134013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013839-40.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2015.00013600.1.00517/00128

O e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no que se refere à UHE Teles Pires, na mesma região do caso vertente, censurou a apressada política governamental, que desconsidera o supracitado princípio da precaução, bem como, a possível interferência nas comunidades indígenas Kayabi, Munduruku e Apiaká.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS EM ÁREA INDÍGENA. UHE TELES PIRES. LICENÇA DE INSTALAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL E AUDIÊNCIA PRÉVIA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À NORMA DO § 3º DO ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EIA/RIMA VICIADO E NULO DE PLENO DIREITO. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DE ORDEM PÚBLICA DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE AMBIENTAL (CF, ART. 37, CAPUT). ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCESSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº. 8.437/92 E AO ART. 63 DA LEI Nº. 6.001/73. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL DO ATO IMPUGNADO EM SEDE DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA E DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. DESISTÊNCIA RECURSAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DIFUSO. INDEFERIMENTO. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO DE ABRANGÊNCIA REGIONAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO E DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO.

(...)

IX - Na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de



00138394020134013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013839-40.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2015.00013600.1.00517/00128

obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, com abrangência dos direitos fundamentais à dignidade e cultura dos povos indígenas, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que "o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.

X - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada). No caso concreto, impõe-se com maior rigor a observância desses princípios, por se tratar de tutela jurisdicional em que se busca, também, salvaguardar a proteção da posse e do uso de terras indígenas, com suas crenças e tradições culturais, aos quais o Texto Constitucional confere especial proteção (CF, art. 231 e §§), na linha determinante de que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses das populações e comunidades indígenas, bem como habilitá-las a participar da promoção do desenvolvimento sustentável (Princípio 22 da ECO-92, reafirmado na Rio + 20).

XI - Nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, "o aproveitamento dos



00138394020134013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013839-40.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2015.00013600.1.00517/00128

recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei".

XII - Na hipótese dos autos, a localização da UHE Teles Pires encontra-se inserida na Amazônia Legal (Municípios de Paranaitá/MT, Alta Floresta/MT e Jacareacanga/PA) e sua instalação causará interferência direta no mínimo existencial-ecológico das comunidades indígenas Kayabi, Munduruku e Apiaká, com reflexos negativos e irreversíveis para a sua sadia qualidade de vida e patrimônio cultural em suas terras imemorais e tradicionalmente ocupadas, impondo-se, assim, a prévia autorização do Congresso Nacional, com a audiência dessas comunidades, nos termos do referido dispositivo constitucional, sob pena de nulidade da licença de instalação autorizada nesse contexto de irregularidade procedimental (CF, art. 231, § 6º).

XIII - De ver-se, ainda, que, na hipótese dos autos, o EIA/RIMA da Usina Hidrelétrica Teles Pires fora elaborado pela empresa pública federal - EPE, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, com capital social e patrimônio integralizados pela União (Lei 10.847, de 15/03/2004, arts. 1º e 3º), totalmente comprometida com a realização do Programa de Aceleração Econômica (PAC) do Poder Público Federal, que é o empreendedor, o proponente e o executor desse projeto hidrelétrico, licenciado pelo Ministério do Meio Ambiente, através do IBAMA, como órgão da administração indireta do próprio Governo Federal. Nesse contexto, o licenciamento ambiental das usinas hidrelétricas situadas na bacia hidrográfica do Rio Teles Pires, na Região Amazônica, é totalmente viciado e nulo de pleno direito, por agredir os princípios constitucionais de ordem pública, da impessoalidade e da moralidade ambiental (CF, art. 37, caput).

XIV - Agravo de instrumento desprovido, para restabelecer a eficácia plena da decisão recorrida, na dimensão do artigo 512 do CPC. Numeração Única: AG 0018341-89.2012.4.01.0000 / MT; AGRAVO DE INSTRUMENTO, r. Des. Fed. Souza Prudente, 10/08/2012 e-DJF1 P. 823, grifos nossos

Ainda, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, recentemente, no mesmo sentido da presente decisão, também não se furtou em reconhecer a



00138394020134013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013839-40.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2015.00013600.1.00517/00128

necessidade de consideração pelo Poder Judiciário da preservação do modo de vida das comunidades indígenas afetadas, na hipótese de construção de usinas hidrelétricas.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. UHE MAUÁ. COMUNIDADES INDÍGENAS. AFETAÇÃO. COMPROVAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ENTIDADE ATRIBUÍDA. IBAMA. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. MPF. INTERESSE DE AGIR. NULIDADE PROCESSUAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DANO MORAL COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXTENSÃO. AMPLITUDE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA DA MÁ-FÉ. INEXISTENTE. TERMO DE REFERÊNCIA. EIA/RIMA. EXISTÊNCIA. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. CANCELAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Havendo elementos probantes seguros acerca da influência indígena na região de instalação da Usina Hidrelétrica de Mauá, sobretudo na Bacia do Rio Tibagi, prudente se apresenta o reconhecimento da irregularidade tópica na obtenção do licenciamento ambiental pela entidade empreendedora do complexo, que desconsiderou os gravames (ou alterações do modo de vida e das tradições) incidentes sobre as comunidades indígenas atingidas (Mococa, Queimadas, Apucarantina, Barão de Antonina, São Jerônimo, Pinhalzinho, Laranjinha e Yvyaporã-Laranjinha).

2. Verificada a influência das obras da UHE Mauá sobre área indígena, não há como afastar a possibilidade de reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da necessidade de preservação das respectivas culturas, uma vez que a CRFB, em seu artigo 231, assevera que "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas,



0 0 1 3 8 3 9 4 0 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013839-40.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2015.00013600.1.00517/00128

crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens".

3. Não cumprindo a União com o seu dever constitucional de demarcar áreas indígenas (aliás, inobservando prazo constitucional - artigo 67 do ADCT), cabe ao Poder Judiciário atuar em prol dos direitos fundamentais das comunidades impactadas por relevante empreendimento energético, na forma do artigo 5º, XXXV, da Carta Política.

4. A intervenção judicial, em hipóteses tais, encontra amparo tanto na CRFB, quanto em norma internacional convencional que se compatibiliza com os preceitos da Carta Magna pátria (Convenção OIT n. 169).

5. Apurada a existência de reflexos das obras de instalação da UHE Mauá sobre áreas indígenas e reconhecido que a localidade objeto de estudo se caracteriza como território indígena, sobreleva-se a atribuição do IBAMA para o respectivo licenciamento ambiental, nos termos da Lei n. 6.938/1981 e da Resolução CONAMA n. 237/1997, interpretadas na esteira da CRFB (sobretudo quando verificadas irregularidades no licenciamento levado a efeito por entidade ambiental estadual).

6. Quando a valoração da causa encontra amparo em documentos acostados aos autos, denotando a observância, pelo autor, de critérios objetivos na apuração dos reflexos econômicos da demanda, inexistente ofensa às disposições do artigo 259 do CPC.

7. O provimento jurisdicional postulado pelo autor é útil (pois os efeitos da sentença prolatada vão ao encontro da proteção do meio ambiente e da comunidade indígena impactada) e necessário (pois inexistente meio menos invasivo de obtenção do resultado prático equivalente). Há, portanto, interesse de agir, na forma do artigo 3º do CPC.

8. A razão de ser do ajuizamento da demanda originária está contida nas



00138394020134013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013839-40.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2015.00013600.1.00517/00128

irregularidades verificadas na obtenção do licenciamento ambiental (UHE Mauá) pelas partes envolvidas. Ou seja, havendo indícios de ilegalidade (ou ausência de juridicidade), não há como deixar de reconhecer o interesse de agir do autor e a plena viabilidade de exame judicial da matéria (inteligência, ademais, do enunciado n. 473 da súmula de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal).

9. *A utilização de elementos de convicção não constantes dos autos como mera forma de reforço de argumentação não ofende o contraditório e a ampla defesa, mormente quando a fundamentação esta baseada, à exaustão, em provas produzidas em contraditório judicial.*

10. Verificada a omissão da empreendedora em abranger, nos estudos prévios, os impactos do empreendimento sobre o modo de vida das comunidades indígenas atingidas, mostra-se de rigor a respectiva condenação ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais coletivos, pois inexistente causa excludente de responsabilidade na situação concreta em apreciação.

11. *A natureza da responsabilidade reconhecida na origem, ademais, é objetiva, consoante redação expressa do artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981.*

12. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si considerados).*

13. *Quando a fixação do quantum indenizatório está em acordo com a extensão do dano moral coletivo, inviável a respectiva redução, sob pena de ofensa à legislação ordinária, à revelia de base fática ou axiológica.*

14. *A extensão subjetiva do dever de indenizar decorre das disposições expressas do artigo 927, caput, do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187),*



0 0 1 3 8 3 9 4 0 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013839-40.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2015.00013600.1.00517/00128

causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

15. *A mera cumulação de cargo público e função em Conselho Fiscal de entidade privada, por si só, não é suficiente para impor ao administrador o sancionamento delineado na Lei de Combate à Improbidade Administrativa, pois o próprio Supremo Tribunal Federal, em julgado paradigmático, já indiciou a regularidade de atuação cumulativa em hipótese similar (ADI n. 1.485/DF).*

16. *Para o reconhecimento do atuar ímprobo, faz-se necessária a demonstração concreta, em juízo, da má-fé do agente público, sob pena de indesejada responsabilização objetiva. Precedentes.*

17. *A normatização ambiental de regência (Resolução CONAMA 01/1986, artigo 6º, parágrafo único; e Resolução CONAMA 237/1997, artigo 10, I) não faz menção a "Termo de Referência", referindo-se apenas à definição, pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários para analisar a viabilidade ambiental do projeto, devendo o órgão ambiental competente fornecer informações adicionais que se fizerem necessárias.*

18. *Embora tenham sido reconhecidas deficiências em EIA/RIMA (sobretudo por conta da incorreta definição da área de influência do projeto da UHE Mauá, especialmente no tocante aos impactos sobre as populações indígenas e sobre os levantamentos de impactos sobre a qualidade da água e o abastecimento dos municípios da Bacia do Tibagi), não há necessidade de reconhecer-se a inexistência do próprio documento ou a nulidade do despacho ANEEL n. 433, uma vez que o próprio IBAMA, por meio de Informação Técnica, assegurou que os limites definidos no Estudo não são imutáveis.*

19. *A atualizada redação do artigo 11, caput, da Resolução n. 237/1997 do CONAMA expressa que "os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser*



00138394020134013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013839-40.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2015.00013600.1.00517/00128

realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor". Ou seja, não mais se exige que a equipe técnica responsável pelo projeto seja independente do proponente. Apelação Cível, [5012980-68.2012.404.7001](#), Terceira Turma, 04/09/2013

Devidamente demonstrada a plausibilidade do direito invocado, passo à análise do segundo requisito para o deferimento do pedido liminar, o perigo da demora, justamente tendo como ponto de partida a supracitada decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Isso porque, no que se refere ao perigo da demora, a questão posta aos autos visa justamente a evitar a ocorrência de um licenciamento feito de forma viciada, como ocorreu no caso supracitado da Usina Hidrelétrica Mauá, cf. itens 1 e 10 de sua ementa.

De fato, seria temerário, no estado em que o ECI se encontra, prosseguir na realização das audiências públicas, já que se corre o risco de posteriormente serem anulados todos os eventuais atos de licenciamento derivados das audiências, com vilipêndio ao princípio da segurança jurídica.

Ou ainda, diante de fatos consumados gerar futuras compensações meramente patrimoniais aos povos indígenas, diante da irreversibilidade da construção do empreendimento.

Estas eventuais indenizações, além de onerar o erário, a depender do estado em que a obra chegar, sequer teriam o condão de gerar uma reparação



0 0 1 3 8 3 9 4 0 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013839-40.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2015.00013600.1.00517/00128

específica aos interesses dos povos afetados, de molde que podem vir a gerar dano irreparável.

A título de remate, insta asseverar que não há utilidade na realização de audiências públicas sem a confecção de um adequado Estudo do Componente Indígena. A não ser que seja adotada compreensão tacanha de que os estudos técnicos e as audiências serviriam apenas para suprir mera formalidade burocrática.

Ocorre que, um amplo processo democrático de participação popular convive não só com a possibilidade de ouvir, mas também de ter participação efetiva nas soluções que emergirão da soma de estudos técnicos completos, com audiências públicas posteriores. É isso que se espera de uma Administração Pública dialógica, atenta aos efeitos colaterais de suas políticas públicas sobre os chamados stakeholders.

(...)”

Assim, ratifico o conteúdo da decisão acima fundamentada.

Por derradeiro, registre-se que a EPE não fez juntar aos autos qualquer novo estudo ambiental da envergadura de um EIA, constando nele o ECI, o que evidencia que a referida empresa pública ainda não promoveu as obrigações que lhe competiam, ferindo os interesses ambientais e indígenas que merecem especial proteção, conforme determinação constitucional.

Assim, para elevar o Estudo do Componente Indígena a instrumento substancial de harmonização dos valores do desenvolvimento, com o direito das minorias indígenas impactadas, de rigor a procedência do pedido, neste ponto.



0 0 1 3 8 3 9 4 0 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013839-40.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2015.00013600.1.00517/00128

De outro norte, considerando que a Lei n. 7347/85 nada dispôs sobre a condenação do vencido nas verbas de sucumbência, salvo quando comprovada má-fé, deve-se aplicar ao caso o princípio da simetria, concretizado como tratamento igualitário a ser dado às partes em situações semelhantes (art. 5º, caput da CF/88). Assim, sendo incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios no caso de vencido na demanda, por certo não faz jus ao recebimento de tal verba quando vencedor.

Por outro lado, é sabido que, de acordo com o art. 4º, §9º da lei 8.437/92, a suspensão vigora até o trânsito em julgado do mérito na ação principal, o que não impede o próprio julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para suspender, a partir do trânsito em julgado, o licenciamento da UHE São Manoel, localizada na divisa dos Estados de Mato Grosso e Pará, Rio Teles Pires, até a finalização do Estudo do Componente Indígena, parte integrante do EIA/RIMA.

Sem custas e sem honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, intimem-se os Réus para cumprimento.

Após, ao arquivo com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



00138394020134013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0013839-40.2013.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2015.00013600.1.00517/00128

Cuiabá, 26 de maio de 2015.

Assinatura digital

CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Juiz Federal da 1ª Vara/MT